JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar n.º 52/2001, tendo em vista a Lei Complementar 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar (LC) 157, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Uma das principais inovações da lei foi o dispositivo que transfere a cobrança do ISSQN, antes feita no Município do estabelecimento prestador do serviço, para o Município dos tomadores de serviços.

No ano seguinte, em novembro de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição, mas a esta altura mais de 4.000 Municípios já haviam feito as atualizações em suas respectivas leis e aguardavam o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.

A LC 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor. O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

A recente LC define quem são os tomadores de serviços das atividades de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – leasing (15.09), esclarecendo os questionamentos apontados na ADI. A LC 175/2020 também altera a LC 157/2016 e estabelece período de transição para seus efeitos.

As alterações promovidas pela LC 157/2016 na legislação do ISSQN tiveram origem no Projeto de Lei Complementar (PLP) 366, de 2013, que, após tramitar no Congresso Nacional, foi remetido à sanção da presidência da República. Vários dispositivos foram vetados, sob o argumento de que comportariam potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária. Contudo, no dia 30 de maio de 2017, os vetos foram apreciados e rejeitados pelo Congresso Nacional.

A defesa da lei foi no sentido de garantir maior desconcentração da receita a partir da mudança do local de recolhimento do ISSQN no caso dos serviços de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, de arrendamento mercantil, de planos de saúde, de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e faturização (factoring), de administração de carteira de valores mobiliários, de gestão de fundos e clubes de investimento e de administração de consórcios, para permitir que parte da receita fique aos Municípios onde de fato a utilidade social desses serviços é verificada.

Sabe-se, ainda, que as mudanças realizadas pela LC 157/2016 exigiram dos Municípios a adequação de suas legislações ainda em 2017, o que permitiria a cobrança do ISSQN, dos novos itens da lista de serviço e sobre as atividades que sofreram mudanças no âmbito do local de pagamento, em 2018.

À época, a CNM realizou pesquisa e obteve respostas de 4.107 Municípios. Desses, 3.696 (90%) responderam que já haviam editado a lei para regulamentação das alterações do ISSQN ou dado passos para isso.

Com a liminar concedida em março de 2018 na ADI 5835, muitos Municípios acabaram paralisando as atualizações para aguardar a decisão. A liminar suspendeu a modificação do local de tributação dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003,

condicionando-a à definição do conceito de tomador dos referidos serviços. Nesse sentido e com o intuito de fazer cessar a suspensão liminar da eficácia da Lei Complementar 157/2016 e de prevenir eventual declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a CNM atuou em uma nova proposta para garantir o atendimento aos pontos questionados na ação no Supremo Tribunal Federal (STF).

A LC 175/2020 foi aprovada e sancionada no dia 23 de setembro. Essa lei dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, altera dispositivos da LC 116/2003 e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do imposto entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta LC e o último dia do exercício financeiro de 2022.

O Município já promoveu as adequações em relação à norma de 2016 devendo, assim, atualizá-las, em razão das mudanças promovidas no âmbito dos seguintes dispositivos pela nova lei:

> *Art. 3.º.....*
>
> *.....*
>
> ~~*XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*~~
>
> *XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)*

Observe que o subitem 10.04 foi retirado do inc. XXV, ou seja, ele deixa de constar nas exceções em que o imposto é devido no local e restabelece a competência do Município do local do prestador para a cobrança do imposto sobre tais serviços. O subitem 10.04 trata dos serviços de intermediação, ou seja, o serviço prestado por quem faz a intermediação entre o interessado na operação e a empresa de arrendamento mercantil. Esse serviço geralmente é prestado pelas instituições financeiras, mas pode também ser prestado pela revendedora do bem a ser arrendado.

A mudança foi justificada pelo legislador tendo em vista a impossibilidade de obtenção da informação para a cobrança do imposto. Adicionalmente

alguns desses serviços do 10.04 são prestados por pessoas naturais e tributados pelo ISSQN por valores fixos, na forma do art. 9.° do Decreto-Lei 406/1968, e a tributação da intermediação do leasing no estabelecimento do seu prestador (concessionária de veículos) já possibilita a pulverização da arrecadação pretendida.

Outra alteração ocorreu no âmbito do parágrafo 3.º do art. 6.º da LC 157/2016:

> ~~*§3.º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar n.º 157, de 2016) (Revogado pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)*~~
>
> *§3.º* ***(Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

A revogação do dispositivo foi justificada em razão da retirada do subitem 10.04 da lista de exceções e da definição do tomador do serviço de que trata o subitem 15.09.

Quanto às inserções presentes na nova norma que merecem ser observadas nas legislações locais, destacamos as definições dos tomadores de serviços:

> *Art. 3.º.....*
>
> *.....*
>
> *§5.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6.º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.* ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***
>
> *§6.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física*

beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

§7.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)***

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)***

§9.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

I - bandeiras; ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

II - credenciadoras; ou ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

III - emissoras de cartões de crédito e débito. ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

A nova LC estabelece que, como regra geral, o tomador é o contratante do serviço, acolhendo o mesmo conceito já adotado pela legislação tributária federal (como se depreende, por exemplo, do art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991 e do art. 25, parágrafo 3.º, inc. I, da Lei 12.546/2011), trabalhista (art. 5.º da Lei 6.019/1974) e pela Receita Federal (Solução de Consulta COSIT n.º 504/2017), o qual naturalmente deve ser adaptado ao critério da unidade econômica ou profissional, positivado na forma do art. 4º da Lei Complementar 116/2003, que é necessário a conferir operacionalidade à legislação do ISSQN. No entanto, em algumas hipóteses, foram definidos o tomador como pessoa diversa do contratante e ainda, para evitar questionamentos judiciais futuros, as definições consideraram as peculiaridades de algumas atividades econômicas.

Assim, no caso dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde (4.22 e 4.23), o tomador é a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Independentemente da quantidade de dependentes (beneficiários) vinculados ao plano, a figura do contratante é a de seu titular.

Já no caso dos serviços de administração de cartões de crédito e débito (15.01) prestados ao usuário do cartão, o tomador é o próprio titular do cartão. Agora, quanto aos serviços de administração de cartão de crédito relativos às transferências realizadas no interesse da pessoa física ou jurídica que detém a posse das máquinas de cartões, terminais eletrônicos e/ou leitores, o tomador é o estabelecimento credenciado.

No caso dos serviços de administração de fundos e dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, o tomador do serviço é o cotista, tendo em vista que o fundo não detém personalidade jurídica e nem domicílio, consistindo em mera massa patrimonial destinada a gerar renda para seus cotistas.

De forma semelhante, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de consórcios, o consorciado é o tomador do serviço, pois o grupo de consórcio não é uma entidade personificada, não possuindo domicílio.

Quanto aos serviços de arrendamento mercantil, o tomador é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do

serviço no país. A medida resguarda a hipótese de o contratante do leasing estar no exterior, mas o serviço não sair do Brasil.

Outro destaque é o inc. IV inserido no art. 6.º, que estabelece que:

> *Art. 6.º .....*
>
> .....
>
> *IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9.º do art. 3.º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.* ***(Incluído pela Lei Complementar n.º 175, de 2020)***

Como forma de suprir questionamentos quanto ao arranjo de pagamento no qual se estruturam os serviços de administração de cartões, e para assegurar a existência da relação entre o prestador e o Município tributante, a redação do inc. IV prevê que o Município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário às credenciadoras e às emissoras de cartões de crédito e débito no caso dos serviços prestados pelas bandeiras.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, na forma prevista no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal